DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12053/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10673/2021
PROTOCOLO	: 2128189
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. REMESSA INTEMPESTIVA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 14/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo por objeto o Registro de Preço para aquisição de medicamentos destinados ao cumprimento de ordem judicial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde de nº 25568/2021, destacou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 30/07/2021 (fls. 62 e 124-7), mas os documentos foram remetidos para esta Corte apenas em 13/09/2021 (fl. 128), dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, propôs também, a aplicação de multa contra o responsável em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, 1.1. A.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* pronunciou pelo prosseguimento do processo para exame posterior do procedimento licitatório, nos termos do artigo 156, da Resolução TC/MS 98/2018, bem como pela aplicação de multa ao Gestor Responsável, pelo descumprimento ao disposto no art. 150, § 1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

Seguindo os tramites processuais, possibilitando assim o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o eventual afastamento da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, a gestora responsável foi intimada, para apresentar documentos e/ou justificativas acerca do descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, obtendo respostas as fls. 140-144.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas afastando a multa aplicada em razão da remessa intempestiva, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM